



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.108, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 918, de 2000, que instituiu o selo de fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões no âmbito estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 6º e o artigo 9º, da Lei n. 918, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), a ser cobrado dos usuários, sendo que os notários e registradores deverão adquiri-lo antecipadamente, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

.....

Art. 9º. Os selos apostos no âmbito do registro civil das pessoas naturais em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por não serem cobrados, serão ressarcidos na forma do art. 7º desta Lei.”

Art. 2º. O § 1º e incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei n. 918, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º. A arrecadação, além dos atos de nascimento e óbito, ressarcirá também os oficiais de registro civis das pessoas naturais pelo cumprimento dos seguintes atos praticados:

I – habilitação para o casamento, a celebração, o registro, a primeira certidão relativa a tal ato, bem como os demais atos em favor de reconhecido pobre;

II – celebração do casamento dentro da serventia, ao Juiz de Paz; e

III – o beneficiário da Justiça Gratuita e por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público.”

Art. 3º. O § 2º, do artigo 7º, da Lei n. 918, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º. Os notários e registradores informarão à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio de Sistema Eletrônico, todos os atos notariais e registrares praticados, sob pena de incorrer em falta disciplinar.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 3º, da Lei n. 918, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. As características do Selo de Fiscalização poderão ser alteradas, suprimidas ou acrescentadas de outros elementos técnicos, a critério da Corregedoria-Geral da Justiça, desde que mantida ou ampliada à segurança.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2013, 125º da República.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador